



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0020398-19.2003.8.19.0014

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargado: UBIGAS PETROLEO LTDA.

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM CONCURSO COM A FALHA DO MECANISMO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº. 106 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Autos que se mantiveram paralisados por excessivo lapso de tempo até o momento em que proferida a sentença. Paralisação que ultrapassou o quinquênio prescricional. Falha do mecanismo judicial em concurso com a desídia do exequente. Dever de cooperação desatendido. Não incidência do Enunciado nº. 106 da Súmula do STJ. Intimação pessoal da fazenda acerca da prescrição que foi satisfeita. Inexistência de causa interruptiva da prescrição. Prescrição intercorrente configurada. **Conhecimento e desprovemento dos embargos.**

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos da apelação cível nº 0020398-19.2003.8.19.0014 em que é embargante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e embargado UBIGAS PETROLEO LTDA.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0020398-19.2003.8.19.0014

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra o Acórdão de fls. 100/103.

Alega o embargante (fls. 108/110) que o julgado manteve a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal. Narra a existência de omissão, pois houve a desconsideração de diversos períodos indicados pelo Estado, no quais verificou-se a paralisação dos autos em cartório. Afirma que não é possível ignorar que a digitalização do processo se deu apenas em 20.05.2021, de modo que, durante todos esses anos, a execução fiscal seguia seu curso de forma física, a qual é naturalmente mais lenta que os autos eletrônicos. Assim, não é possível penalizar o Estado extinguindo seu direito ao crédito tributário pela demora decorrida do mecanismo judiciário, ante a total ausência de desídia na sua atuação no feito. Suscita a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ.

Pugnou pelo conhecimento e provimento dos embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes.

O embargado não apresentou contrarrazões, nos termos da certidão de fl. 114.

Os embargos declaratórios encontram sede legal no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, que admite sua interposição na ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Contudo, não se está diante de nenhuma das hipóteses legais, pois as razões do desprovimento do recurso foram claramente apresentadas no acórdão impugnado.

O embargante busca, em realidade, novo exame de matéria já decidida, visando a obtenção de efeitos infringentes.

Restou claro que a matéria foi devidamente analisada e dirimida:

"...execução fiscal foi ajuizada em julho de 2003, para a cobrança de ICMS, sendo proferido o despacho citatório em 23.07.2003.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0020398-19.2003.8.19.0014

Até o momento, o executado não foi citado e não foram encontrados bens penhoráveis em nome do devedor.

Não obstante a falha do mecanismo judicial, porquanto paralisado o feito por excessivo lapso temporal sem impulsionamento oficial, tal fato não pode ser imputado exclusivamente ao Juízo, atraindo o disposto no Enunciado nº. 106 da Súmula do STJ.

O exequente tem o dever de promover o andamento processual, cooperando com os demais sujeitos do processo, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, tal qual o disposto no art. 6º do CPC .

Conforme já decidiu o STJ, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária, consoante entendimento manifestado no REsp nº 1.340.533/RS, sendo certo, ainda, que a prescrição indefinida afronta os Princípios da Duração Razoável do Processo e a da Segurança Jurídica dos Litigantes.

Neste sentido confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 6 (SEIS) ANOS SEM QUE O CREDOR MANIFESTASSE SUA IRRESIGNAÇÃO DIANTE DA MOROSIDADE PROCESSUAL. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER PREMIADA COM APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO VENERANDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO – ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I – Inaplicável a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça quando há contribuição do credor na paralisação do processo; II – Após despacho citatório em 28/06/2005 os autos ficaram paralisados até 27/09/2011 sem que o credor



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0020398-19.2003.8.19.0014

reclamasse a prática de qualquer ato processual e na esteira jurisprudencial daquela veneranda Corte, “paralisado o processo por mais de (...) anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que “o princípio do impulso oficial não é absoluto”; III – Contribuindo para a prescrição, não pode se beneficiar da própria inércia, sendo importante consignar que a ordem de citação ocorreu antes da entrada em vigor da LC 118/05; IV – Recurso ao qual se nega seguimento ao abrigo do art. 557, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento no 0001018- 37.2012.8.19.0000 - Relator: Desembargador Nagib Slaibi Julgamento: 01/08/2012 Publicação: 09/08/2012).

Registre-se que a necessidade de intimação do credor antes do reconhecimento da prescrição intercorrente foi satisfeita conforme fl. 39...”

Do exposto, voto no sentido de **conhecer os embargos e negar-lhe provimento.**

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator